



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000372079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086927-84.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAIALAS ANDRADE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Washington Luiz Bezerra da Silva, deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086927-84.2023.8.26.0053

Apelante: Haialas Andrade Souza

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 42.657

MM. Magistrado sentenciante: Adriano Marcos Laroça

Apelação Cível – Concurso público – Soldado PM de 2ª classe – Pretensão de candidato reprovado na investigação social de ser reinserido no certame – Sentença de improcedência – Recurso voluntário do autor – Parcial provimento de rigor – Reintegração ao concurso – Admissibilidade – Interpretação razoável ao conceito de conduta ilibada – Ante os elementos colacionados aos autos, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à prosseguir nas etapas seguintes do certame – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes. Dano moral, entretanto, não configurado. R. Sentença parcialmente reformada – Apelação parcialmente provida.

1. Por r. Sentença de fls. 257/259, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por **Haialas Andrade Souza** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: “*julgo IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sob a ressalva de ser beneficiária da Justiça Gratuita.*”

Inconformado, apela o autor com razões de fls. 265/273. Sustenta, em apertada síntese, que não apresenta nenhum impedimento concreto para o exercício do cargo de policial militar por não possui qualquer registro criminal, não havendo motivação para sua exclusão. Alega que não houve a não entrega de documentos como alega a impetrada, tanto que comprovado por e-

mail recebido da PM e prontamente foram reenviadas as duas certidões que sustenta, foram extraviadas. Aduz que houve a entrega de todos os documentos na data correta, havendo nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso, bem como a indenização por danos morais.

Com apresentação das contrarrazões às fls. 277/291, subiram os autos.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 300).

É o relatório.

2. Comporta parcial acolhimento o recurso.

O cerne da controvérsia reside em saber se legítimo o ato que reprovou o candidato na etapa de investigação social, excluindo-o do concurso Edital DP 3/321/22 para Soldado PM de 2ª classe.

Primeiramente, anote-se que insubsistente a assertiva de não ser possível a apreciação pelo Poder Judiciário de questões relativas ao edital, por estar dentro da esfera de discricionariedade da Administração.

O princípio da separação de poderes, por sua própria natureza jurídica principiológica, não é absoluto. A leitura do art. 2º da Constituição Federal¹ impõe que os Poderes da República serão, não obstante independentes, harmônicos entre si.

Em sede de doutrina, temos valiosas lições nesse sentido. Primeiramente, ensina o Mestre Constitucionalista J.J. CANOTILHO:

“A garantia do recurso contencioso dos cidadãos para os tribunais (justiça administrativa) a fim de defenderem seus direitos e interesses contra os actos lesivos da

¹ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (Constituição Federal).

administração foi atrás considerada (...) como um dos elementos constitutivos do Estado de direito democrático e um dos instrumentos de garantia da legalidade democrática. A justiça constitucional é, de certo modo, uma extensão da idéia subjacente à justiça administrativa: **submeter ao controle dos tribunais os actos dos órgãos políticos e legislativos (e não apenas os actos de administração)** e aferir a sua conformidade material e formal segundo o parâmetro superior da constituição". ” (CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional* . 7ª Ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2004. P. 892/893)

Além disso, ainda que dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve obedecer aos princípios impostos pela Constituição Federal² e, dentre eles, o primeiro a ser observado é o da legalidade. Em não havendo a devida observância, é autorizado ao Poder Judiciário pronunciar-se, ficando garantido o direito de qualquer pessoa se socorrer ao Poder Judiciário quando da ocorrência de violação a direito.

Assim já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

"Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso." (STF. RE nº 434.708/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 9/9/2005)

² “Art. 37, caput: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal entendimento é confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. PROVAS. CONTROLE JURISDICIONAL.
LIMITES.

Não é vedado ao Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, porquanto a Administração, na formulação das questões, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Precedentes do STJ e STF.

Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o writ nos estritos limites do pedido.

(STJ. RMS nº 21.197/MA, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 10/9/2007)

Feitos estes necessários esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do pleito formulado.

Por primeiro, da compulsão dos autos, constata-se que não se trata de omissão por parte do autor quando do preenchimento do formulário de Investigação Social ou conduta incompatível com o exercício do cargo.

No caso, pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, a motivação para a exclusão do autor se deu em razão da não entrega de documentos necessários. Confira-se:

**DOS MOTIVOS DA REPROVAÇÃO DO
AUTOR NA ETAPA DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA
REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE**

3. Nos termos constantes do Edital de Concurso Público que regeu o certame de ingresso na

Instituição, seguem descritas de forma pormenorizada as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade do Autor, as quais então se apresentam contrárias às exigidas para o cargo de militar de Estado;

3.1. o candidato **não entregou documentos exigidos no Edital do certame**, descumprindo, portanto, o item nº 2 e subitens 2.1. a 2.9., do Capítulo XII - Da Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade. Abaixo, em negrito, estão os documentos que o candidato **não fez a entrega** :

. Nesta etapa do concurso público o candidato preencherá formulário próprio e colará em sua capa, 1 (uma) foto no tamanho 5x7 centímetros recente e datada com no máximo 6 (seis) meses (não será aceita fotografia do candidato vestindo uniformes militares, escolares, empresariais e similares), entregando-o em 4 vias (original + 3 cópias), cada uma delas contendo cópia simples e legível dos seguintes documentos:

2.1. Cédula de Identidade (RG) ou do Registro de Identidade Civil (RIC);

2.2. Certidão de Distribuição Criminal, emitida pela Justiça Estadual, das comarcas dos municípios em que residiu a partir dos 18 (dezoito) anos de idade;

2.3. Atestado de antecedentes criminais (emissão online imediata e gratuita no endereço eletrônico - www.poupatempo.sp.gov.br);

2.4. Certidão (documento exigido somente para quem é servidor público civil ou militar) expedida pelo órgão público em que estiver servindo, informando:

2.4.1. sua atual situação disciplinar ou comportamento;

2.4.2. se responde ou já respondeu a processo disciplinar;

2.4.3. se responde ou já respondeu procedimento disciplinar;

2.4.4. punições sofridas;

2.5. Certidão (documento exigido somente para quem foi servidor público civil ou militar), expedida pelos órgãos públicos em que serviu, informando:

2.5.1. comportamento ou situação disciplinar quando foi exonerado ou licenciado;

2.5.2. se respondeu processo administrativo;

2.5.3. se respondeu processo disciplinar;

2.5.4. punições sofridas;

2.6. Certificado de Reservista ou Certificado

de Dispensa de Incorporação (candidatos do sexo masculino);

2.7. Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou grau equivalente, expedido por estabelecimento de ensino público ou particular, devidamente reconhecido pela legislação vigente. Candidatos com ensino médio realizado por meio de cursos à distância para educação básica de jovens e adultos (EaD), deverão apresentar Certidão de Conclusão emitida pela Secretaria de Educação do próprio Estado em que foi realizado o referido curso;

2.8. Certidão Negativa de Débitos no Serviço Central de Proteção ao Crédito (emissão imediata e gratuita na Rua Boa Vista, nº 62, Centro - São Paulo/SP) ou do Extrato de Consulta, caso exista débito;

2.9. Certidão de Nascimento ou Casamento.
(fls. 122/123)

Observa-se que a não entrega dos documentos constitui motivação hábil à exclusão do candidato.

Porém, no presente caso, há prova nos autos de que a entrega dos documentos foi realizada pelo candidato conforme demonstrado pelo e-mail de fl. 249 recebido pelo autor e enviado pela Polícia Militar alegando que havia pendência de dois documentos (tipagem sanguínea e quitação eleitoral) e que foram prontamente reenviadas (fl. 247)

Desse modo, a alegação da requerida de que o autor não fez a entrega de todos os documentos relacionados na motivação da exclusão não se mostra suficiente para amparar tal ato.

Frise-se, por oportuno, que não consta dos autos qualquer outra motivação para a exclusão do autor a indicar atos comprometedores do comportamento do autor, bem como as supostas certidões faltantes não seriam aptas a configurar qualquer conduta desabonadora da reputação e idoneidade do autor,

Há que se ter um critério de razoabilidade no que tange ao conceito de 'conduta ilibada' referido pela lei.

Ou seja, não se mostra razoável ou proporcional que o impetrante seja prejudicado quando houve a entrega dos documentos e nada havendo nas informações da autoridade coatora que possa desabonar sua conduta.

Desse modo, há de se concluir que o autor preenche os requisitos para prosseguir no concurso, não havendo demonstração de qualquer fato concreto que desabone sua conduta.

Neste sentido, vale destacar voto da lavra do E. Des. Magalhães Coelho, da C. 7ª Câmara de Direito Público, que com brilhantismo expôs sobre a matéria em caso análogo ao dos autos (Apelação nº 0029778-70.2011.8.26.0053):

“(…). Essas circunstâncias são gravíssimas porque o autor foi alijado de um concurso público, no qual demonstrou capacidade técnica, por meras presunções e preconceitos, não obtendo sequer a consideração de que era merecedor pelo órgão monocrático no exercício do controle jurisdicional da Administração Pública.

Como tenho sustentado não se trata de impugnar a investigação social em si, mas delimitar os caminhos em que a investigação social realizada em concursos públicos possam representar um salvo conduto à Administração Pública de modo a legitimar toda e qualquer investigação social, passível de macular garantias fundamentais.

Nesse sentido, a averiguação não pode desconsiderar o contraditório e a mais ampla defesa, permitindo ao candidato o conhecimento da informação apontada como desabonadora, bem como a oportunidade para que se defenda, expondo seus argumentos. Após garantidos tais direitos é que poderia a Administração Pública, desde que fundamentadamente, impor ao candidato

a sanção de desclassificação do concurso.

De outra forma, a simples reprovação desmotivada e despida das garantias constitucionais, acaba por abrir portas para o autoritarismo ou abuso de autoridade.

É preciso que exista uma **relação de proporcionalidade** entre a informação desabonadora encontrada na investigação social e o real motivo para atestar que o candidato não pode integrar a carreira pública em que participa de concurso de ingresso.

(...)

Discrecionário que seja o ato administrativo, sujeita-se ele a legalidade, o que inclui a Constituição Federal e seus vetores axiológicos fundamentais, dos quais se destacam para a hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Ressalte-se, uma vez mais, não ser possível se falar em invasão de competência administrativa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra (Direito Administrativo Brasileiro, 30^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 689).

E, mesmo tendo certa dose de discricionariedade na apreciação dos fatos, como se sugere nas contrarrazões ao recurso, ainda assim, o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discrecionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio', (Helly Lopes Meirelles, Ob. cit., p. 689).

Os atos administrativos requerem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput), além daqueles previstos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, dentre os quais se destacam os da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Segurança Jurídica e Interesse Público, que devem ser levados em consideração no momento da providência administrativa. E o controle judicial dos atos administrativos se estende, inevitavelmente, ao exame da observância a tais princípios, sem que isso possa significar ingerência indevida do Judiciário (Nesse sentido, cfr. Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 772; Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 93; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 205 e 209; Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 860; Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 754).

Ora, se é certo que efetivamente a Administração Pública deve se pautar sempre em observância aos princípios jurídico-legais que regem sua conduta, dentre os quais o da legalidade, fundamento primeiro do ato que redundou na inabilitação da impetrante, não menos certo é que a Administração Pública deve também obediência a outros princípios constitucionais os quais, no caso específico dos autos, ao serem confrontados com a legalidade, acabam por se sobrepor e, conseqüentemente, a afastar a necessidade de desclassificação do impetrante.

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO
PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. I. Caso

em *Exame*: Reexame necessário de sentença que condenou o Município de Bertioga a reintegrar candidato ao concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal, determinando a análise da documentação por ele apresentada. Na hipótese, o Autor havia sido desclassificado por não ter apresentado certidão de quitação eleitoral. II. *Questão em Discussão*: Legalidade do ato que excluiu o Impetrante do concurso público. III. *Razões de Decidir*: Ausência de proporcionalidade e razoabilidade no ato que excluiu o candidato do certame. Concursos Públicos que objetivam viabilizar a contratação dos candidatos com a melhor capacidade técnica. Interesse público que, na hipótese, coincide com o do Autor. Formalidades e entraves burocráticos que não podem se sobrepor ao interesse público. IV. *Dispositivo*: Recurso oficial não provido. *Sentença mantida em sua integralidade*. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000119-73.2024.8.26.0075; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

APELAÇÃO — Concurso público — Guarda Civil Municipal — Candidato reprovado na fase de investigação social — Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo, com determinação de reintegração ao certame — Sentença de procedência do pedido — Inconformismo de ambos os réus — Não cabimento — Fase de investigação social que, embora prevista legalmente e necessária à verificação de compatibilidade entre o perfil do candidato e o exercício do cargo, deve observar a proporcionalidade entre as informações recolhidas e o real motivo que fundamenta a desclassificação, sob pena de arbitrariedade, a legitimar, assim, a intervenção do Poder Judiciário — Candidato considerado inapto em razão de equívoco quanto ao órgão emitente de certidão da Justiça Federal; apresentada certidão expedida pelo TRF da 4ª Região, ao invés do 3ª Região — Fato que, por si só, não possui o condão de elidir a conduta ilibada e a idoneidade moral demonstradas, requisitos cuja comprovação é a real finalidade a que se destina a fase de investigação social — Não verificado desatendimento aos requisitos do edital que fosse capaz de justificar a inabilitação do candidato nessa fase do certame — Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação — Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara — Sentença mantida - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1004196-62.2023.8.26.0075; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Concurso público. Guarda Civil. Município de Bertiooga. Reprovação na fase de investigação social. Não apresentação de certidão de quitação eleitoral. Exigência constituída após a convocação mediante retificação do edital. Formalismo exacerbado. Violação ao princípio da razoabilidade. Nulidade do ato. Critério para verba honorária. Procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004017-31.2023.8.26.0075; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Mandado de segurança — Concurso Público — Guarda civil — Orlândia — Caso em que o edital do concurso não se mostrou claro e trouxe problemas de interpretação para a impetrante, que não pode ser prejudicada pela falta de clareza — Impetrante que entregou os documentos faltantes, comprovando sua idoneidade moral — Reintegração ao concurso devida — Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001633-78.2023.8.26.0404; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Sendo assim, é de ser reformada a r. sentença recorrida, declarando-se nulo o ato administrativo que excluiu o autor do certame, reintegrando-o ao certame por não restar demonstrada qualquer conduta desabonadora ou incompatível com a carreira almejada, observando-se, no entanto, a aprovação nas demais etapas do concurso público e o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo Edital.

No que toca ao pleito indenizatório, no entanto, não viceja a pretensão.

Isto porque, malgrado os percalços pelos quais submetido em razão da exclusão do certame, ora revertida pelo Poder Judiciário, decorreu de regular procedimento administrativo instaurado e no qual foram observadas as normas regentes do certame, tratando-se de poder que se insere no rol de atribuições da

Administração

Neste particular, não se mostrava, de plano, a abusividade da exclusão, dada a matéria controvertida subjacente.

Diante disso, tenho como não caracterizada lesão moral, que não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza (AC nº 125.009-5/1 - v.u. j. de 09.06.03 - Rel. Des. Christiano Kuntz e AC nº 302.059.5/9 - v.u. j. de 26.05.03 Rel. Des. Evaristo dos Santos).

E já se decidiu nessa Eg. 6ª Câmara de Direito Público, a respeito de questão semelhante:

"...no tocante ao dano moral, ele só é devido quando a conduta do agente causa um sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, ou seja, que atinja intensamente a vítima, causando-lhe sérios abalos psicológicos."

Nesse sentido, ensina **Sérgio Cavaliéri Filho**:
“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros, 1998, pág. 78).

Esta é, justamente, a hipótese dos autos, onde não restou caracterizada qualquer ofensa à integridade moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do autor, a ponto de ensejar o dever de indenizar pela ré.

Assim, não restando configurada a lesão moral que alega ter suportado o autor, incabível se mostra a pretensão de indenização para tal fim.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente em parte o pedido e anular o ato administrativo de exclusão, determinando a reintegração do autor ao concurso.

Em razão do presente julgamento, de rigor a alteração dos ônus de sucumbência, devendo ser repartidas as custas e despesas processuais. Em razão da sucumbência recíproca ora reconhecida, os honorários dos patronos da parte contrária restam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11 do Código de Processo Civil, vez que de valor inestimável o pleito do autor para sua recondução ao certame, observando-se a gratuidade de justiça que lhe foi deferida (fl. 94).

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator